



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000640-49.2011.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que são apelantes MARCIO VIEIRA LOPES, GONÇALO EUGENIO NETO e EMERSON DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000640-49.2011.8.26.0153

Apelante: Marcio Vieira Lopes e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cravinhos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado

Voto nº 12.084

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Caso em Exame. 1. Emerson dos Santos Silva, Márcio Vieira Lopes e Gonçalo Eugênio Neto foram condenados por sequestro e cárcere privado, com pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado. A tentativa de homicídio qualificada foi desclassificada para lesão corporal, com extinção da punibilidade pela prescrição. A punibilidade de Roberson Barreto da Silva e Juliano Roberto da Silva foi extinta devido ao falecimento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a exclusão da qualificadora de grave sofrimento físico ou moral no crime de sequestro e (ii) a alegação de atipicidade das condutas de Gonçalo e Márcio, além da redução de pena e fixação de regime mais brando. III. Razões de Decidir. 3. As defesas não negam a privação de liberdade, mas contestam a qualificadora. A vítima Sandro sofreu grave sofrimento físico, e as demais vítimas enfrentaram tensão psicológica. 4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por documentos e depoimentos, confirmando a qualificadora do § 2º do artigo 148 do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A qualificadora de grave sofrimento físico ou moral é aplicável. 2. A pena e o regime inicial de reclusão são adequados às circunstâncias do caso. Legislação Citada: Código Penal, arts. 148, 520, 121, § 2º, III e IV; 14, II; 129; 107, I e IV; 163, parágrafo único, III; 354; 61, II, "c"; 33 55 2º, "c" e 3º 68. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min, Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.

Através da respeitável sentença de páginas 1217/1234, **EMERSON DOS SANTOS SILVA, MÁRCIO VIEIRA LOPES E GONÇALO EUGÊNIO NETO**, qualificados nos autos, foram condenados como incursores nas sanções dos

artigos 148, § 2º do Código Penal, a cumprir, **cada qual**, pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, sendo-lhes conferido o direito de recorrer em liberdade.

Diante do mesmo *decisum*, a conduta inicialmente capitulada como tentativa de homicídio qualificada em relação aos acusados **EMERSON** e **ROBERSON** (artigo 121, §2º incisos III e IV c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal) foi desclassificada para lesão corporal artigo 129, do Código Penal), sendo declarada a extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) no tocante a este crime; bem como quanto aos crimes dos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 354, ambos do Código Penal (crimes de dano qualificado e motim de presos), em relação aos acusados **EMERSON, MÁRCIO e GONÇALO**.

Ainda nos mesmo autos (páginas 555 e 624), foi julgada extinta a punibilidade em relação aos corréus **ROBERSON BARRETO DA SILVA** e **JULIANO ROBERTO DA SILVA** em razão do falecimento deles, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (conforme documentação nas páginas 515/517, 540/541, 607, 615 e 618/619).

Inconformados, os acusados recorreram (páginas 1237/1237 e 1242), apresentando as razões dos inconformismos nas páginas 1243/1246 (EMERSON) e 1263/1272 (GONÇALO e MÁRCIO), por meio das quais a Defesa de EMERSON pede a exclusão da qualificadora quanto ao crime de sequestro: “No presente caso, a privação de liberdade das vítimas durou aproximadamente três horas, um período que, embora relevante, não se qualifica automaticamente como “tempo prolongado” ou que “provoque intenso sofrimento”, conforme exige a qualificadora”. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena e fixação de regime mais brando. Já a Defesa conjunta de GONÇALO e MÁRCIO aduz que suas condutas foram atípicas, eis que ausentes de dolo: “(...) os réus, se muito, [teriam] adotado um ato reprovável, porém atípico comportamento ao cobrar uma transferência de presídio, jamais tendo havido por parte destes a intenção de obter vantagem patrimonial”, razão pela qual devem ser absolvidos ou ainda pela insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pugnam pela exclusão da

qualificadora não vislumbrada (*grave sofrimento físico e mental, que tenha exorbitado à consequência natural do delito,*) e fixação da pena no mínimo legal e regime menos gravoso.

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (páginas 1282/1286), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento dos recursos (páginas 1304/1313).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Consta da denúncia (páginas 345/349), que no *dia 20 de dezembro de 2010, entre 13h13 e 16h20, nas dependências da Penitenciária Compacta II de Serra Azul, localizada no município de Serra Azul, nesta comarca, MARCIO VIEIRA LOPES (qualificado a fls.110/111), EMERSON DOS SANTOS SILVA (qualificado a fls. 120), ROBERSON BARRETO DA SILVA (qualificado a fls. 122), JULIANO ROBERTO DA SILVA (qualificado a fls.128) e GONÇALO EUGENIO NETO (qualificado a fls.150), agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, concorreram para o sequestro dos agentes penitenciários Marcos Aurélio Bernardo (fls. 31/33); Amauri Ramos (fl. 34/35) e Denilson José dos Santos (fls. 67/68) bem como do detento Sandro Marcelo Barbosa (fls. 47/48) com o fim de obter para o proveito de todos vantagem, como condição e preço do resgate. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar EMERSON DOS SANTOS SILVA (qualificado a fls.120) e ROBERSON BARRETO DA SILVA (qualificado a fls. 122) com emprego de meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, tentaram matar Sandro Marcelo Barbosa, causando-lhes as lesões descritas no laudo de lesão corporal de fls. 61 e 190/191, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade dos autores. Consta também que nas mesmas condições de tempo e lugar, os detentos MARCIO VIEIRA LOPES, EMERSON DOS SANTOS SILVA, ROBERSON BARRETO DA SILVA, JULIANO ROBERTO DA SILVA e GONÇALO EUGENIO NETO destruíram, inutilizaram e deterioraram patrimônio do Estado. Segundo se apurou na data dos fatos os denunciados ajustaram previamente o sequestro de agentes penitenciários para*

exigirem a transferência para outro estabelecimento prisional. Para tanto o denunciado Roberson queixou-se à vítima Marcos Aurélio que não possuía "convívio" com os demais sentenciados de sua cela, solicitando mudança para outro compartimento. Atendendo à reivindicação, a vítima abriu a cela em que Roberson estava e este, de inopino, a agarrou e sacou de um espeto artesanal, colocando-o contra sua face. Ato contínuo, os denunciados Marcio e Gonçalo saíram da mesma cela, também munidos de espetos artesanais (laudo de fls.72/75). Os denunciados passaram a gritar "já era", "tá tomado, não reage", exigindo as chaves das outras celas para a soltura dos outros presos. Enquanto Roberson arrebatava a vítima Marcos Aurélio, colocando o espeto contra seu pescoço, Marcio e Gonçalo tomaram as chaves e abriram a cela 02, de onde saiu o denunciado Emerson, vulgo "Tim Maia". Os denunciados exigiam a presença do diretor do presídio pois desejavam ser transferidos; não queriam ficar presos numa unidade de crimes sexuais. Os denunciados Marcio, Juliano e Gonçalo passaram a queimar os colchões, quebraram vidro da cela 01, uma das mesas da sala de inclusão a fim de usar as pernas como arma, além de danificarem a porta da sala do diretor da unidade, onde uma das vítimas estava trancada, conforme fotografias do laudo pericial de fls. 50/57. Enquanto isso, Emerson assumiu as negociações com o diretor da unidade. Os denunciados Marcio e Gonçalo arrebataram o agente penitenciário Amauri e o detento Sandro, que estavam no andar superior, regressando para a porta de acesso à penitenciária, local em que as negociações estavam sendo feitas. O agente penitenciário Denilson conseguiu escapar da abordagem dos detentos Marcio e Gonçalo, trancando-se na sala do diretor da unidade. Tais sentenciados insistiram, porém não conseguiram arrombar a porta. Em dado momento, os denunciados Roberson e Emerson aproximaram-se de Sandro, dizendo "chegou a sua hora" e o levaram para o corredor, passando a desferir estocadas em seu corpo, com os espetos artesanais que empunhavam. Em seguida o levaram para a frente da cela e ali o deixaram por alguns momentos, mas logo retornaram. Emerson perfurou por quatro vezes as costas de Sandro com os espetos e Roberson o perfurou na altura das costelas. Enquanto Sandro suplicava pela vida, Roberson e Emerson chutavam sua cabeça e desferiam novas estocadas com os espetos. Decorridas mais de três horas de negociação, os denunciados liberaram os agentes penitenciários.

Anteriormente tinham liberado o detento Marcio, o qual foi hospitalizado. Os denunciados, então, tiveram suas reivindicações atendidas, sendo transferidos para outro estabelecimento prisional.

A materialidade do delito está comprovada pelos documentos de Polícia Judiciária, a saber: portaria de instauração do inquérito (páginas 3/4), boletins de ocorrência (páginas 5/7, 39/41), BOPM (páginas 13/19), laudo pericial do local (páginas 51/59), laudo de lesão corporal (página 63); bem como pela prova oral colhida durante a instrução.

A autoria, por todos os acusados, também é certa, pelos motivos expostos a seguir.

De fato, as Defesas dos acusados não negam a privação da liberdade das vítimas, insurgindo-se, tão-somente, quanto à qualificadora atinente ao *grave sofrimento físico ou moral*.

No entanto, não assiste razão às Defesas, porquanto é inquestionável que a vítima Sandro sofreu *grave sofrimento físico* e as demais vítimas se viram subjugadas aos acusados em uma situação de extrema tensão psicológica, circunstâncias típicas de uma rebelião em uma penitenciária; daí porque também não se pode cogitar de atipicidade das condutas.

Com efeito, os acusados EMERSON, MÁRCIO e GONÇALO admitiram em juízo (SAJ: página 1066) que fizeram as vítimas de reféns na intenção de serem transferidos de unidade.

MÁRCIO alegou que (páginas 1225/1226): "(...) *queria apenas o seu "bonde" (ser transferido), e que não feriu ninguém. Estavam na cela "Mascara", que é o Roberson, e Gonçalo, mas Emerson, vulgo "Tim Maia", encontrava-se em outra cela. "Máscara" estava com espeto artesanal. Quando a cela abriu, pegou um pedaço de espeto para se defender. Não houve prévio ajuste entre os acusados que estavam na mesma cela. Eram quatro detentos na mesma cela. Quem arrebatou o agente penitenciário na cela foi o Máscara. Outros detentos, de outras celas, também foram soltos. Houve negociação. Não arrebatou o funcionário Amauri nem*

o detento Sandro, embora estivesse próximo. Não os ameaçou ou agrediu. Também não participou de negociação, somente disse ao Diretor que queria seu 'bonde'. Eram quatro detentos que tinham a intenção de serem transferidos. Viu apenas "Máscara" agredindo Sandro, mas ele não queria matá-lo, até pelo fato da vítima ter permanecido por quatro horas sob o poder de "Máscara".

Já o acusado GONÇALO alegou que (página 1226): *"(...) Quando dos fatos, pegou um guarda com a intenção de ser transferido, mas não feriu ninguém. (...) Estavam na cela o interrogando, Roberson (Máscara), Márcio, e Juliano, e todos pleiteavam a transferência. Acredita que foram dois funcionários rendidos, um conhecido por "Marquinhos". Foram usados estiletes na ocasião. (...). Não viu quem espetou a vítima Sandro, nem quem o arrebatou, uma vez que havia muita confusão no local. Sandro tinha muitos problemas com os detentos, e várias pessoas tinham raiva dele. Quando viu Sandro, em razão dele estar ferido, levou-o ao Diretor para ser socorrido. As agressões a Sandro cessaram quando o Diretor relatou que a transferência seria feita, e os presos se acalmaram".*

Por fim, EMERSON disse que (páginas 122/1227): *"(...) o guarda foi tomado em outra cela, e que tinha desafetos na penitenciária. Participou das negociações. Alegou que sua vida estava em risco na unidade e conversou com o Diretor sobre isso. Teve opressão e tortura pelos demais detentos, que eram desafetos. (...). Quando sua cela foi aberta, disse ter ido negociar com o diretor da disciplina e geral sobre a transferência para outro presídio. Não rendeu nenhum guarda. Os agentes penitenciários foram colocados na cela 3. Sobre o detento agredido, disse que não queria nada com ele, apenas queria a transferência. Ficou responsável pela negociação. Sandro tinha um histórico conturbado e ele "veio para cima". Não agrediu a vítima, e quem o agrediu já está morto. Indagado pela Defesa, disse que Roberson assumiu ter esfaqueado a vítima".*

De outro lado, os agentes penitenciários Marcos Aurélio Bernardo e Amauri Ramos, ouvidos em juízo (SAJ: páginas 706/707, 870 e 1222/1223), declararam ter sido rendidos pelos acusados durante a rebelião e mantidos como reféns, acrescentando o primeiro que: *"(...) prestava serviço no setor de inclusão*

quando lhe foi pedido que fizesse uma transferência de detento da cela 3 para a cela 2, por razões de desentendimentos. No momento que abriu a cela, um detento saiu com espeto, e os outros também. Foi rendido pelos detentos, que tinham por objetivo agredir outro detento alojado no pavilhão superior, bem como serem transferidos de unidade prisional. Iniciaram um motim na unidade, colocaram fogo, fizeram reféns, e esfaquearam o detento. Havia problema anterior entre o detento Sandro e os demais corrêus. Disse que Sandro foi pego no pavilhão superior e levado à mesma cela em que o depoente estava. Sandro dizia que iria morrer. O detento conhecido por "Tim Maia" passava na cela e diz a Sandro: "agora você vai embora, você vai morrer, chegou a sua vez". Em dado momento, pegaram Sandro e começaram a esfaqueá-lo. A vítima sangrou muito, e não acredita que foi encenação dos detentos para serem transferidos. A ação dos corrêus se iniciou no almoço e perdurou até por volta das 16h30. Os detentos obtiveram êxito e foram transferidos. (...) declarou que foi surpreendido pelos detentos, e depois eles também pegaram Amauri, que trabalhava no setor. Não se recorda o nome do detento que o abordou. Abriu a cela, e o detento já o abordou, portando um espeto. (...) foi rendido pelo detento Roberson, sendo que um dos detentos, não se recorda se foi Gonçalo ou Márcio, disse: "não judia do guarda não". Acredita que Gonçalo e Márcio foram influenciados pela liderança de "Tim Maia".".

No mesmo sentido foram as declarações da vítimas Denilson José dos Santos (agente penitenciário – SAJ: página 1019); Nilton Vieira (Diretor de Segurança da Penitenciária II). Reginaldo Gabriel Dias (SAJ: página 872);

Já as testemunhas Denilson José dos Santos (trabalhava na penitenciária à época dos fatos e se trancou na sala do diretor) e Gilberto de Assis Oliveira, Diretor da Penitenciária II de Serra Azul (*não presenciou os fatos, mas participou das negociações*), mencionaram que não tiveram contato com os detentos (SAJ: páginas 870, 1020 e 1223/1225).

Já o detendo Sandro Marcelo Barbosa, ouvido em juízo (SAJ: páginas 870 e 1221/1222), narrou ter sido feito refém dos outros detentos, tendo sofrido várias lesões decorrente das “facadas” dadas por eles: “(...) Escutou um barulho, e quando chegou já viu um funcionário rendido, que teria ido socorrer um

detento que havia fingido. Lembra que só um funcionário foi feito refém, de quem não recorda o nome. Disseram que se o diretor não desse bonde (transferência de uma penitenciária para outra), iriam matar todo mundo na reclusão. Nenhum preso gosta de outros detentos que trabalham para a penitenciária. Eles achavam que mantendo eles reféns, conseguiriam o bonde mais rápido. Foi levado para uma cela, para "negociar" com a diretoria. Disse que tomou inúmeras facadas pelo corpo, em várias regiões vitais, e que quase morreu. (...) Quem lhe deu as facadas foi o Tim Maia, apenas ele. "Tim Maia" levou a coisa para o lado pessoal, porque achava que lhe matando poderia liderar uma facção".

Por fim, Alex Sandro Fogaça, Diretor de Segurança e Disciplina da Penitenciária II de Serra Azul, relatou que SAJ: páginas 870 e 1225): “(...) os corréus Márcio e Gonçalo estavam na unidade prisional havia dois ou três meses, e também o corréu Juliano. Todos tinham histórico complexo e problemático em outras unidades contra detentos e servidores. Márcio tinha atrito com Sandro. Posteriormente, Roberson e Emerson foram reclusos na unidade, há poucos dias antes dos fatos. Os corréus arquitetaram o plano e tinham a intenção de matar Sandro, a fim de serem transferidos para outro presídio. Disse que viu o momento em que Roberson fez o funcionário Marcos refém. Os acusados estavam portando estiletes artesanais, e não foi possível contê-los. Houve a tentativa de negociação, mas eles estavam irredutíveis. A vítima Sandro foi golpeada diversas vezes, e acredita que os corréus presumiram que ele já estava morto, e por isso pararam de golpeá-lo, até pelas condições em que a vítima foi socorrida. Houve a tentativa de arrombamento de uma das salas do local em que um funcionário conseguiu se esconder, mesas foram quebradas. A vítima Sandro suplicava para não morrer, foram diversas estocadas que ele recebeu. A ação ocorreu até por volta das 16h30. Disse que nenhum agente penitenciário ficou ferido, apenas o detento Sandro. Indagado pela Defesa, disse que conhecia Sandro, e que ele não cumpria pena por crime sexual. Presenciou parte das agressões contra a vítima, que ocorreram no corredor e dentro da cela. As agressões foram praticadas por Emerson, que fez uso de estilete artesanal. A vítima foi socorrida após 3 horas e encaminhada ao pronto atendimento de Serrana, mas não chegou a ser internada. O motim foi iniciado pelo corréu Roberson, que havia solicitado mudança de cela em razão de conflitos com

os demais reclusos da cela. A situação foi arquitetada para que o funcionário fosse feito refém. Viu Roberson, Márcio e Emerson portando estiletes artesanais. No momento em que a vítima foi esfaqueada por Emerson, os corréus Roberson, Gonçalo, Márcio e Juliano também estavam presentes. Os corréus pediam a transferência de presídio, e afirmavam que iriam matar o sentenciado Sandro. A vítima retornou ao Presídio por volta das 18h, após ser atendida na UPA de Serrana.”

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos agentes penitenciários e funcionários, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar inocentes.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório’ (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Ao revés, o que se verifica é a pura narrativa dos fatos tal como se deram. Nesse sentido, as fotografias de páginas 51/59 bem ilustram a gravidade do ocorrido, caracterizando o dolo dos acusados e a qualificadora do § 2º do artigo 148 do Código Penal.

Aliás, tal como assinalou o digno magistrado sentenciante ao reclassificar a conduta dos acusados (páginas 1229/1230):

“De se notar que as condutas praticadas pelos corréus se enquadram aos tipos penais previstos no artigo 148, §2º, e 354, ambos do Código Penal, e não no crime previsto no artigo 159 do Código Penal. Isso porque, conforme se infere da denúncia, bem como do quanto apurado, os acusados iniciaram motim na unidade prisional, e privaram funcionários e um detento de sua liberdade, mediante cárcere privado. Nesse prisma, ante a ausência de alteração na descrição dos fatos ou de ofensa ao contraditório, possível a modificação da capitulação legal neste momento, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Quanto ao crime de sequestro e cárcere privado, na forma

qualificada: Inegável que as vítimas (servidores do estabelecimento prisional, Marcos Aurélio e Amauri, bem como o detento Sandro) tiveram a liberdade cerceada, mediante cárcere privado, pois permaneceram sob o jugo dos acusados, sob intensas e constantes ameaças, somando-se o fato de a vítima Sandro ter sido agredida com diversas estocadas, o que resultou em lesão corporal de natureza leve. O auto de exibição e apreensão (fl. 23), bem como o laudo pericial juntado aos autos às 74/77, confirmaram os instrumentos utilizados pelos acusados no dia dos fatos, eram hábeis para agressão física, isto é, os instrumentos eram perfuro-cortantes, perfurantes e contundentes. Assim, durante aproximadamente 3 horas as vítimas tiveram a liberdade cerceada pelos réus, sendo mantidos em cárcere privado em cela da penitenciária. O crime de sequestro e cárcere privado não exige especial fim, contentando-se com o dolo genérico, ou seja, para a configuração da infração penal, basta a privação de liberdade de alguém. No presente caso, em que pese a intenção dos acusados de serem transferidos de estabelecimento prisional, referida finalidade não tem o condão de configurar a o elemento normativo "qualquer vantagem" previsto no crime do artigo de extorsão mediante sequestro, até pelo fato de que perfilho-me à doutrina majoritária no sentido de que na extorsão mediante sequestro o fim almejado pelo agente é a obtenção de vantagem econômica como condição ou preço do resgate, o que não é o caso deste autos. Registre-se que Emerson, considerado líder do motim, juntamente com Roberson, praticaram violência contra a vítima Sandro, com diversas estocadas, o que resultou em lesão corporal leve. Os demais funcionários Marcos Aurélio e Amauri, de igual forma, foram rendidos com estiletes artesanais pelos acusados, sendo que afirmaram que Emerson era o líder e o mais agitado entre eles. (...) Assim, levando-se em consideração o tempo em que as vítimas permaneceram sob o domínio e poder dos acusados, bem como a ameaça e violência empregada quando dos fatos, de rigor a condenação pelo crime previsto no artigo 148, §2º, do Código Penal".

Assim, plenamente caracterizada a qualificadora do § 2º do artigo 148 do Código Penal, porquanto as vítima sofreram intenso sofrimento moral e psicológico; sendo o detento Sandro ameaçado de morte e agredido pelos acusados, durante o período aproximado de 3 horas, no interior do estabelecimento prisional, algo que, por si só, já seria causa de estresse pós-traumático.

Fica desta forma, afastado o pedido de desclassificação da conduta para a figura do *caput* do artigo 148 do Código Penal.

Analisado o mérito, passa-se à análise das penas impostas pelo

crime de sequestro e cárcere privado, as quais não comportam qualquer reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, as penas dos acusados EMERSON, MÁRCIO e GONÇALO foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, vale dizer em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (certidão de maus antecedentes de cada um deles nas páginas 1181/1192, 1204/1210 e 1193/1203, respectivamente).

Já na segunda fase da dosimetria, as penas dos três acusados foram majoradas em 1/3 (um terço) pela reincidência (certidões às 1181/1192, 1204/1210 e 1193/1203, respectivamente); bem como pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, *uma vez que os acusados, mediante emboscada e ataque surpresa contra as vítimas, renderam-nas e as fizeram reféns*, totalizando, em definitivo, 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Diante da reincidência dos acusados, bem como das circunstâncias em que cometidos os crimes (durante rebelião no interior de estabelecimento prisional, havendo violência contra uma das vítimas, com várias “facadas”), deve ser mantido o regime inicial fechado para todos os acusados, nos termos do artigo 33, §§ 2º, “c” e 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, não há que se cogitar de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante todo o exposto, **por meu voto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator